



## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 488, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para valorizar e incentivar o desporto escolar.*

SF/15162.69371-02

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 488, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para valorizar e incentivar o desporto escolar.*

Pelo art. 1º, a proposição promove a alteração do § 3º da Lei nº 9.394, de 1996, para instituir a obrigatoriedade de que a educação física, como componente curricular obrigatório da educação básica, seja ministrada exclusivamente por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física.

O art. 2º, por sua vez, acrescenta o § 3º-A ao art. 26 da mencionada Lei, para instituir, por meio dos incisos I a IV, diretrizes a serem seguidas no que concerne ao desporto educacional. Essencialmente, o que se propõe nesse dispositivo consiste em incorporar à LDB os princípios e conceitos relacionados ao desporto escolar existentes na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.



O art. 3º do projeto pretende a alteração do art. 62 da Lei nº 9.394, de 1966, incluindo o § 4º com o seguinte teor: “A formação do professor de educação física incluirá habilitação para o treinamento desportivo”.

O art. 4º do projeto trata dos recursos a serem destinados à infraestrutura necessária à implementação do desporto escolar. Propõe-se a inclusão de parágrafo único ao art. 68, da LDB, para definir o desporto educacional nos termos da prioridade na alocação dos recursos públicos, conforme dispõe o art. 217, inciso II, da Constituição Federal.

Já o art. 5º trata dos eventos de caráter competitivo, determinando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a realização de jogos escolares como forma de promoção do desporto escolar.

O art. 6º da proposição traz a cláusula de vigência da lei em que o projeto se transformar, que será a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto, que é um ex-atleta profissional e conhece a fundo a temática, destaca a relevância do futebol no País em sua função de entretenimento e lazer e, sobretudo, como elemento da nossa identidade nacional. Da mesma forma, reconhece que outras modalidades, por suas próprias características, exigem estruturas mais elaboradas e complexas. E isso requer, evidentemente, investimento e qualificação técnica.

Por perceber que o incentivo ao desporto educacional é o caminho correto para a formação esportiva da nossa juventude, argumenta: “é fundamental que a formação dos professores inclua habilitação ou especialização em treinamento desportivo”. Esse, portanto, é o cerne da proposição legislativa.

O projeto foi despachado a esta Comissão, que deverá se manifestar em caráter terminativo.

Não há emendas ao projeto.

SF/15162.69371-02



SF/15162.69371-02

## II – ANÁLISE

Nos termos do que estabelece o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre projetos que tratam de normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2015.

Por tratar-se de proposição a ser decidida terminativamente pela CE, cumpre, tirante seu conteúdo, considerar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, IX, da Constituição da República (CR). Ainda sob esse prisma, não suporta matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CR), nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas (arts. 49, 51 e 52, da CR).

Além do mais, a escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, igualmente a iniciativa encontra-se adequada.

Ultrapassadas essas etapas, registre-se que o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No tocante ao mérito, o projeto que ora examinamos lida com algumas das mais importantes questões no campo do desporto no Brasil. Primordialmente por repisar a garantia nos certificados legais para que contem os educandos com acesso à prática e à cultura do esporte, ministrada por profissional habilitado. A educação física, composta de atividades lúdico-esportivas, é fundamental como instrumento educacional e meio de



reconhecimento e desenvolvimento corporal. Ombreia-se com outras iniciativas sociais que objetivam o aperfeiçoamento integral do indivíduo, a formação cidadã e a melhoria na qualidade de vida, ademais de prevenir disfunções gregárias.

Para promovê-lo, há visceral dependência do inafastável requisito de fortalecimento da categoria profissional que possui formação acadêmica especializada para orientar nossos jovens na senda da formação esportiva. O licenciado em educação física dispõe de todas as ferramentas necessárias para o exercício dessa importante missão. Qualificado nos campos do desenvolvimento motor, da psicomotricidade, da fisiologia do exercício, dos fundamentos psicopedagógicos e dos princípios fundamentais do treinamento desportivo, o licenciado é o profissional indicado para ministrar os componentes curriculares relacionados à educação física. Acerta, portanto, o autor ao consignar na LDB tal obrigatoriedade.

Não obstante o relevo já destacado, de per si, o projeto avança em outro aspecto meritório, qual seja a particularização das práticas desportivas como formadoras do alto rendimento. Em praticamente todos os países que se destacam internacionalmente no âmbito esportivo, a escola é considerada o berço dos atletas. É o espaço em que, além de suas funções eminentemente pedagógicas e voltadas para a cidadania, o esporte pode ser introduzido como elemento de formação de alto nível. Respeitadas as necessárias limitações no que concerne aos riscos da hipercompetitividade, como é previsto na própria legislação, o incentivo à competição nas etapas iniciais da formação escolar é saudável e altamente recomendável.

É, fundamentalmente, assim que funciona em quase todo o mundo. É, de fato, necessário resgatar essa característica do nosso sistema desportivo-escolar e prover as instituições educacionais dos recursos necessários para que cumpram adequadamente sua função nesse campo. Aqueles que puderam assistir aos Jogos Escolares Brasileiros (JEBs), que tiveram seu auge na década de 1980, sabem como as saudáveis disputas esportivas entre as escolas públicas e privadas mobilizavam todo o País. Serviam como estímulo à descoberta dos benefícios das atividades físicas e, também, fizeram surgir grandes talentos, em diversas modalidades.

Apresentado o parecer, em 20 de outubro último foi oferecida a análise uma emenda de autoria do Senador Donizeti Nogueira. O ilustre

SF/15162.69371-02



SF/15162.69371-02

Senador colacionou a propositura com relevante e gravosa preocupação, qual fosse a de disponibilidade menos do que suficiente de professores habilitados em educação física, ao menos em nível de licenciatura, para atender a todos os rincões do País. É inegável que não se pode olvidar de carências de natureza concreta na garantia de políticas prestacionais, mas nem tampouco assacar dos indivíduos serviços que lhes sejam caros para o desenvolvimento integral.

Assim, por exemplo, a Carta Política estatui o atendimento em saúde como direito universal e dever do Estado, conforme dicção do art. 196, conquanto também não haja disponibilidade de corpo médico e de atenção básica, ou estrutura de serviços que respeitem a reserva do mínimo necessário. O pacto social, contudo, levou a que diversas soluções fossem buscadas, e outras tantas há de ser criadas, mas não se escusa do direito social insculpido no caput do art. 6º do Estatuto Maior.

Nos mesmos termos se apresenta, e com a mesma força interpretativa, o direito à educação. Não subsiste hesitação sobre a sua importância na formação de uma pátria efetivamente inclusiva, e a educação física nada mais é do que expressão já consagrada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Por outra sorte, harmonizando com o certificado legal em comento, ressalta-se a já trilhada vereda na direção do reconhecimento e fortalecimento da carreira do profissional de Educação Física, nos termos da Lei nº 9.696, de 1998.

Assim, embora meritória a preocupação expressa pelo nobilíssimo Senador Donizeti Nogueira, e apreciando de forma sistêmica e exegética o marco normativo pátrio, cumpre obtemperar que a questão de fundo já se encontra assentada na regulamentação da carreira, com meridiana clareza. Acatar a emenda tal como proposta, poderia significar um retrocesso na institucionalização do ofício, ao que nos parece em direção oposta à diligenciada pelo autor da propositura.

Se não se lhe pode acolher no mérito, porquanto contrária ao sentido propositivo do projeto que nos parece oportuno, a Emenda apresentada produziu um alerta, não inteiramente inconciliável com os ditames legais. A própria Lei nº 9.696, de 1998, ao arrolar exaustivamente os profissionais inscritos nos quadros dos conselhos regionais de educação física, excepciona os profissionais que já exerciam atividades próprias dos de Educação Física,



nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, quando do início da vigência da Lei.

Assim, por questão de justiça social e trabalhista, e porque o seu exercício já se encontra disciplinado pelo órgão representativo da categoria profissional, houvemos por bem adotar a classificação extensiva da Lei nº 9.696, de 1998, na forma da emenda que apresentamos.

SF/15162.69371-02

### III – VOTO

Verificados o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2015, com a emenda que apresentamos, e pela REJEIÇÃO da Emenda apresentada.

#### EMENDA Nº – CE (PLS nº 488, de 2015)

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26.....

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, a ser ministrado por profissionais registrados nos conselhos regionais



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

de educação física, conforme dispõe a Lei 9.696, de 1998, com  
prática facultativa ao aluno:

....., (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15162.69371-02